
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

(*) LEI N. 1.126, DE 7 DE MARÇO DE 1955

Cria no Ministério Público do Estado, o cargo de Corregedor e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica criado no Quadro Único, o cargo isolado de provimento efetivo de corregedor do Ministério Público do Estado, com vencimento igual ao do subprocurador Geral do Estado.

Art. 2º. Ao Corregedor compete a inscrição geral das Promotorias Públicas do Interior do Estado, cabendo-lhe corrigir erros, receber e solucionar reclamações contra promotores e seus Adjuntos, levando ao conhecimento do Procurador Geral, os fatos mais graves para que se promova a responsabilidade dos que se acharem em culpa.

§ 1º. Das decisões do Corregedor cabe recurso voluntário para o Procurador Geral do Estado.

§ 2º. Ao Corregedor compete :

I- A inspeção de todos os órgãos do Ministério Público, no interior, cumprindo-lhe obstar que os Promotores e Adjuntos:

- a) residam fora da sede de sua comarcas ou termo;
- b) ausentem-se sem transmitir ao substituto o exercício do cargo;
- c) deixem de atender as partes diariamente nas horas do expediente ou a qualquer momento, quando se tratar de assuntos urgentes;
- d) maltratam as partes, testemunhas ou auxiliares da justiça;
- e) deixem de comparecer pessoalmente os atos para os quais a lei exige a sua presença;
- f) cometam repetidos erros de ofício, denotando incapacidade, desídia ou desamor ao estudo;
- g) pratiquem no exercício de suas funções ou fora dêle, faltas que comprometam a dignidade do cargo;
- h) deixem de visitar as cadeias públicas.

II- Coligir provas para efetivação da responsabilidade dos promotores e Adjuntos de promotores.

III- Proceder as correições nas Promotorias do Interior do Estado.

IV – Abrir, numerar, rubricar e encerrar o livro de correições.

V- Apresentar ao Procurador Geral do Estado, logo que termine a correição, relatório circunstanciado, mencionando as providências tomadas e sugerindo as que excederem de sua competência.

Art. 3º. As correições serão ordinárias e extraordinárias:

I – As Ordinárias serão procedidas sem data pre-estabelecida, a critério do corregedor.

II – As Extraordinárias, serão determinadas pelo Procurador Geral do Estado, quando necessárias.

Art.4º. As correições nas Promotorias Públicas da Capital, bem como nas Curadorias, serão feitas pelo Subprocurador Geral do Estado.

Art.5º. O expediente do Corregedor será processado na Secretaria da procuradoria Geral do Estado.

Art.6º. Terá o Corregedor, quando sair da Capital, em serviço da sua função, as vantagens previstas pelos arts. 130 e 134 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953.

Art. 7º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito suplementar decorrente das despesas desta Lei.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 7 de março de 1955.

Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNPÇÃO

Governador do Estado

Dr. Salvador Rangel de Borborema

Resp. pelo Exp. da Secretaria do Interior e Justiça

José Jacinto Aben-Athar

~~Secretário de Estado de Finanças.~~

(*) Republicada por ter saído com incorreções no D.º n. 17.856, de 11/3/955
Publicada em 16/08/55

Publicada no dia 11/03/1955.

OBS: Esta lei teve a redação de seu Art. 10 alterada pela Lei nº 2.809, de 21 de junho de 1963, publicada no DOE Nº 20.116, de 11/07/1963, porém na presente publicação ora digitada neste programa, o referido Art. 10 não existe.